PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) GERALDO GENTIL BIESEK – DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ANTENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS -PR, COM SEDE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

"o ***Advogado***[1] ***vem a ser um instrumento do processo civilizatório****, pois,* ***tendo por arma à palavra****, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no* ***bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático****, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro."*

Urgente!!!

LANNA MAGESKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório – Credenciamento nº 08/2025, por seu representante legal/advogado devidamente constituído e, subscrevente ao final, vem, à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 14, caput, parágrafo 1º do Decreto n. 4.507/2009 e art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da CF/88, peticionar o "**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO**", contra a decisão[2] da ínclita Comissão Julgadora que

[1] NEVES. José Roberto de Castro – "**como os Advogados salvaram o Mundo**" – (p. 12).

[2] Decisão – anexo 1.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3
Mov. 2

inabilitou a peticionária com argumentos prolixo e desatualizado, eis que a farta quantidade de jurisprudência sobre o tema, a saber, juntada de documentos de habilitação quando da comprovação de pré-existência, assim, diferentemente do que pretendeu a ínclita Comissão, o que deve imperar no caco concreto é o princípio do formalismo moderado, entre outros argumentos que serão expostos nesta peça recursal hierárquica na melhor forma do direito e na mais lídima justiça, conforme segue:

É a introdução.

1. DA LEGITIMIDADE – LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

É legitima a propositura da medida recursal hierárquica prevista no artigo 14, caput, parágrafo 1º[3] do Decreto n. 4.507/2009, em razão da decisão da ínclita Comissão Julgadora (HZN), que inabilitou a peticionária **LANNA LTDA**, eis que compreenderam que a **(Certidão negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial)** estava vencida, assim, com excesso de rigorismo declara ela inabilitada no processo de credenciamento, inviabilizando-a de participar do processo de distribuição dos plantões que será no próximo dia 30 de julho

[3] **Art. 14.** Caberá recurso, **com efeito suspensivo**, nos casos de **habilitação ou inabilitação na pré-qualificação**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 4.732, de 11.05.2009, DOE PR de 11.05.2009) § 1º ***Os recursos serão recebidos no mesmo local da entrega da documentação do credenciamento*** e **serão dirigidos à autoridade máxima** do órgão ou entidade contratante por intermédio da Comissão de Credenciamento, **o qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4
Mov. 2

de 2025. Para que não haja dúvidas quanto à legitimidade da propositura da medida recursal hierárquica, ampara-se ela no **direito de petição,** guarnecendo o direito de recorrer não só pelo rito ordinário, mas também com arrimo na Constituição Federal. No tocante ao **direito de petição,** a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.°, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

> "**O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS** ou contra ilegalidade ou abuso de poder".
>
> "**Aos litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos a ela inerentes**.

Também devemos citar que o Art. 5° da Constituição Federal[4] elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se **incluiriam as pessoas jurídicas**. Essa orientação inclusive já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente, não há mais espaço para este debate, pois vários direitos previstos nos incisos do Art. 5° referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações e livre iniciativa. É também a orientação do Sr. Alexandre de Moraes -, Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, da qual comunga-se José Afonso da Silva. Vejamos:

> "à **pesquisa no texto constitucional** mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos **do art. 5° se estendem às pessoas jurídicas**",

[4] **Art. 5° Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 5
Mov. 2

> tais como o "**PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA**", o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança". Há até direito que **é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA**, como o direito **à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia**.

Nesta toada, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do "**direito de petição**" que na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99[5]. No seu Art. 6º, estabeleceu os requisitos quanto ao requerimento inicial, admitindo em certos casos até mesmo a manifestação/sustentação oral. Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação "**jurídica processual entre o administrado e a administração pública**." A bem da verdade, não exige nenhuma formalidade específica e, por vezes, admite a solicitação/sustentação oral que reduzida a termo, será tombada em processo administrativo.

Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração –, promover "**a recusa imotivada de recebimento de documentos**", ou seja, mesmo estando "**intempestiva**", em clara proteção ao cidadão, estando ele na condição de pessoa física ou jurídica.

Por consequência, o direito de petição seja ele proposto

[5] Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. **É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos,** DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6
Mov. 2

por pessoa física ou jurídica, ambos tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito que não tolera **ABUSOS OU ARBITRARIEDADES**, permitindo ao cidadão (**pessoa física**) ou empresa/entidade/organização, (**pessoa jurídica**), a possibilidade de vislumbrarem igualmente os direitos e obrigações que os submetem de forma objetiva pelas Leis, a saber, aquelas "**que os protegem e as quais devem se subordinar**", para então tornarem-se de fato sujeitos de direitos e obrigações.

Logo, A MEDIDA DE RECURSAL HIERÁRQUICA encontra-se tempestiva por força da Constitucional Federal.

Pelos argumentos que serão expostos/individualizamente abaixo, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento das razões de mérito da peça RECURSAL HIERÁRQUICA por **Vossas Excelências -, Comissão Julgadora,** onde verificarão que todas eles direcionam a tomada de "**nova decisão**" por Vossa Excelência -, a saber, declarar a empresa **LANNA MAGESKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** habilitada nos autos do Edital de Credenciamento n. 08/2025.

Superado as questões preliminares no que tange a legitimidade, legalidade e tempestividade da peça recursal, passamos agora para os aspectos técnicos, razões fáticas e mérito dela.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7
Mov. 2

2. BREVE SÍNTESE DO FATOS - RECURSO ADMINISTRATIVO - HIERÁRQUICO

Trata-se do recurso administrativo hierárquico peticionado contra a decisão da ínclita Comissão Julgadora do Edital do Credenciamento n. 08/2025, (HZN) que inabilitou a peticionária, a saber, empresa **LANNA MAGESKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por considerar que sua **(Certidão negativa de Ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial) estava expirada a mais de 90 dias**, assim, retirando-a do processo licitatório com excesso de rigorismo.

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas, logo, garantindo a isonomia entre os participantes e a legalidade do certame, não se concede a ele ***status de supremacia***, ou seja, ele não é absoluto.

Os princípios administrativos não são hierárquicos. Adoção de um não aniquila outro. O único princípio levado ao posto de norma SUPREMA é o contraditório e ampla defesa, diga-se, coroado pela Constituição Federal, no qual evocamos para sua observância. Por fim, é a síntese recursal hierárquica que passaremos a discorrer no mérito.

2.1 DA CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A validade da **(Certidão Negativa de Ações de Falência,**

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 8
Mov. 2

Concordata e Recuperação Judicial) pode variar, mas geralmente, **fica entre 30 e 180 dias**, dependendo do órgão emissor e da finalidade da certidão. Assim, embora o edital do credenciamento n. 08/2025 estabeleceu prazo de 90 dias como vigência máxima, por outro lado, a Lei n° 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, não define um prazo de validade.

Partindo dessa premissa, o famigerado artigo 69, inciso II[6] da Lei 14.133/21, **também não prevê limite de vigência,** o que reforça o excesso de rigorismo ao inabilitar a peticionária **LANNA MAGESKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

2.2 DA TEMPESTIVIDADE E VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa **LANNA MAGESKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** ora recorrente, foi inabilitada sob o fundamento de que a certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial apresentada possuía data superior a 90 (noventa) dias de emissão, contrariando exigência editalícia.

Todavia, cumpre destacar que a referida certidão, embora com data anterior a 90 dias, ***não se encontrava vencida à luz da legislação vigente***, mormente por não existir prazo legal

[6] Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) II - **certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 9
Mov. 2

específico para a validade dessa certidão, sendo tal prazo estipulado exclusivamente por regra editalícia. Importa frisar que, à época da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, não havia qualquer alteração na situação jurídica da empresa quanto à decretação de falência ou recuperação judicial, ou seja, **o status jurídico da empresa permanecia hígido e regular**, o que confere validade substancial à certidão apresentada.

Ademais, imediatamente após a notificação da inabilitação, a empresa diligenciou e apresentou **certidão atualizada**, reafirmando a inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, o que demonstra sua boa-fé, capacidade jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, requisitos fundamentais à contratação com a Administração Pública.

Importa registrar que tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) vêm consolidando o entendimento no sentido de que é possível a regularização de documentos de habilitação ***apresentados intempestivamente***, desde que não haja alteração na substância das informações. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.211/2021-Plenário, que consolidou este entendimento dando origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

> (...) **a vedação à inclusão de novo documento novo**, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e ***no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei***

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 2

> ***14.133/2021)***, **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento de recente julgado, unânime, do Tribunal de Contas do Paraná, através do **Acórdão 3.409/2023-STP**, que, inclusive, cita julgado do Tribunal de Justiça do Paraná no mesmo sentido[7]. (grifou-se)

Reforço, ainda, que a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, recepcionou totalmente esse entendimento no art. 64, I, admitindo a ***"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame"***, cuja aplicação tem se estendido para certames ainda regidos pela Lei 8.666/1993, conforme extrai-se do Acórdão nº 3579/24 - Tribunal Pleno[8] -, (grifou-se)

Outros precedentes do TCU sobre o tema, ou seja, juntada de documentação tardia que comprove a preexistência:

> No Acórdão 2.443/2021[9], o ***TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação***. A CAT se referiria à condição preexistente.

E mais;

[7] TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021.

[8] ACÓRDÃO Nº 3579/24 - Tribunal Pleno – anexo II.

[9] TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 11
Mov. 2

> No Acórdão 2.528/2021[10], o TCU ***entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo***. Nesse caso, o TCU ***reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame***.

E mais;

> No Acórdão 988/2022[11], o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o ***atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório***. Nesse caso, o Relator esclareceu que, **Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o *princípio da legalidade não é absoluto***.

E mais;

> No Acórdão 117/2024[12], o TCU **qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida *(certidão negativa com prazo exaurido)***.

Outro precedente do TCE-PR sobre o tema, ou seja, juntada de documentação tardia que comprove a preexistência se revela no Acórdão 3.409/2023[13].

No caso concreto, parece-me claro que a recusa da incita Comissão Julgadora, (HZN), em aceitar a **NOVA certidão atualizada**, reafirmando a inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, contraria todos os atuais precedentes, inclusive do TJPR, o que requer sua

[10] TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021.

[11] TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, j. 1º.12.2021.

[12] TCU, Acórdão 117/2024, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024.

[13] TCE/PR, Acórdão 3.409/2023, Plenário, Conselheiro Rel. Ivens Zschoerper Linhares, j. 26.10.2023.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12
Mov. 2

reanalise para fins de aceitação dela e, consequentemente, habilitar a empresa **LANNA MAGESKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, visto que demonstrou sua boa-fé e capacidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, ou seja, requisitos fundamentais à contratação com a Administração Pública.

Assim sendo, considerando que a **certidão originalmente** apresentada refletia fielmente a regularidade da empresa, e **que a nova certidão apresentada** apenas ratifica a ausência de impedimento jurídico, não havendo qualquer má-fé ou tentativa de indução em erro, não se justifica a penalização da recorrente com a inabilitação, sob pena de ferimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo agir a ínclita Comissão sob o manto do formalismo moderado.

Para fins de documentação incompleta ou obscura, o ***princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público*** deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 13
Mov. 2

diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

> 9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, ***falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes***, ***não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação***, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); **(ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário).**

E mais;

> O TCU da ciência à (omissis) que "(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes ***não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas***, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1 °, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63, §2° da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." **(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).**

E mais;

> O TCU da ciência ao (omissis) de que "(...) o ***excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa***, previsto no art. 3° da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3° da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3° da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1° da Lei 9.784/1999." **(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).**

Posição do poder judiciário sobre o tema:

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14
Mov. 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O ***princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório***, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. ***(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)***

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (***Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 14.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).***

3. DO DIREITO – FORMALISMO MODERADO & EXCESSO DE FORMALISMO

Avaliado todos os pontos, cabe abordamos a necessidade da presença do **princípio do formalismo moderado**, cujo opera suas funções jurídicas sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem que isso anule as funções dos demais princípios, em especial, da isonomia processual, considerando o fato de que o interesse público deve ser sopesado pelo maior número de empresas CREDENCIADAS.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15
Mov. 2

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no NA Lei de licitações que busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a isonomia e, promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no **acórdão 357/2015-Plenário**:

> **NO CURSO** de procedimentos licitatórios", a **Administração Pública** deve pautar-se pelo ***PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO***, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do princípio do **formalismo moderado** não significa desmerecimento ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** ou recusa de vigência da lei 14.133/21 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração e/ou licitantes não se atrelar as normas e condições do edital.

Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de **princípios** e não descumprimento de **princípio(s)**.

> Diante do **CASO CONCRETO**[14] e, a fim de melhor viabilizar a **concretização do interesse público**, pode o princípio da **LEGALIDADE ESTRITA** ser **afastado frente a outros princípios.**

[14] Acórdão 119/2016-Plenário.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16
Mov. 2

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que o certame licitatório não representa **um fim em si mesmo**, mas sim, um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, ou seja, maior competitividade, patrocinando a proposta mais **VANTAJOSA**, ou seja, a de **MENOR PREÇO**.

O Tribunal de Contas da União – TCU[15] vem se posicionando veementemente contra o excesso de formalismo. Em acórdão do ano de 2017,[16] o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer FLEXIBILIZAÇÃO nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da TOMADA DE PREÇOS, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

> [...] em razão da jurisprudência CONSOLIDADA do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura FORMALISMO EXCESSIVO a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que SEJA POSSÍVEL AFERIR A INFORMAÇÃO PRESTADA, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2 Mais uma vez o

[15] TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

[16] TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17
Mov. 2

> TCU **considerou um formalismo exacerbado** a desclassificação da empresa.

Por fim, veja que o Tribunal de Contas da União - TCU, posiciona-se contra o excesso de formalismo.

Em decisão anterior por meio do Acórdão nº 2003/2011-Plenário, o Ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o **formalismo desnecessário**.

Salienta-se também que quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretarem o edital sob a perspectiva dos princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o **maior número** possível de concorrentes. É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados como é o caso em tela, a tentativa da RECORRENTES em inabilitar e desclassificar a **MENOR E MELHOR PROPOSTA** ofertada pela empresa **LANNA.**

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a **formalidade** que se vincula às prescrições legais em todos os atos e fases. A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e, a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento. O artigo 4°, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

> Art. 4° - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei **CARACTERIZA ATO ADMINISTRATIVO FORMAL**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 18
Mov. 2

Não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da Lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e, eleita à solução que melhor atenda a todos os princípios numa análise sistêmica do processo.

Ressalta-se que a licitação **não é um fim em si próprio,** mas sim, um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade. Cabe ao gestor Público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado **formalismo** que se manifesta pelo apego **excessivo à forma**, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de modo que o **EXCESSO DE FORMALISMO** abrirá espaço para a proposta que **melhor seguir as disciplinas rígidas do edital**, certamente, danosa ao Erário Público pelo simples fato do apego ao excesso de formalismo.

Segundo o advogado e professor de **DIREITO Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretarem o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes que possam ofertar a proposta mais vantajosa.

> A licitação Pública destina-se, conforme dispõe o art. 3° da Lei n° 8.666/1993, a garantir que a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá TER CAUTELA para não INFRINGIR OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS", explica Jacoby.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 19
Mov. 2

> No magistério de sapiente e, mestre Hely Lopes Meirelles[17]: à orientação correta nas licitações é a DISPENSA DE RIGORISMOS inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS e desnecessárias.**

Ainda sobre o formalismo, o sapiente Sr. Carlos Ari Sundfeld e, Benedicto Pereira Porto Neto [18]sinalizam:

> **O formalismo**, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel, mas nem por isso a licitação pode ser transformada em **UMA CERIMÔNIA**, na qual o que importa são as **FÓRMULAS SAGRADAS**, e não a **SUBSTÂNCIA DA COISA.**

Prossegue neste interim, o sapiente Sr. Carlos Ari Sundfeld:

> não se pode imaginar a licitação como um conjunto de **FORMALIDADES DESVINCULADAS DE SEUS FINS. A licitação não é um jogo**, em que se pode naturalmente **ganhar ou perder em virtude de MILIMÉTRICO DESVIO EM RELAÇÃO AO ALVO** – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

No caso em tela, pretende a peticionário buscar a reconsideração da decisão da Comissão de Julgadora do (HZN), reconhecendo a validade da **certidão originalmente** apresentada, refletindo fielmente a regularidade da empresa, logo, reconhecendo e recebendo a juntada da **nova certidão apresentada**, cujo ratifica a ausência de impedimento jurídico, não havendo qualquer má-fé ou tentativa de indução em erro, não se justifica a penalização da recorrente com a inabilitação, sob pena de ferimento aos princípios da

[17] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

[18] SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. P. 204.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 20
Mov. 2

razoabilidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo agir a ínclita Comissão sob o manto do formalismo moderado.

Para que não fiquemos apenas no espaço Doutrinário e Acórdãos do TCU, tem se mostrado a jurisprudência pátria dos **TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS SUPERIORES** o mesmo entendimento, aplicando-se neste caso concreto, de maneira que se afasta o EXCESSO DE FORMALISMO em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

> **STJ**: [19] - As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre **várias propostas, a mais vantajosa**"[4].

> **STF**: [20] - Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, não se vislumbrando ofensa aos demais **princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, CORRETA é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Os Tribunais de Justiça formam entendimentos semelhantes:

> "...é extremamente FORMALISTA A DECISÃO que, em TOMADA DE PREÇOS, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da competitividade, **já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)"[6] (grifou-se)**.

[19] STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

[20] STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 21
Mov. 2

"É CEDIÇO QUE O FORMALISMO constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento NÃO PODE SER EXCESSIVA A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO. **Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo,** tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes." (grifou-se). "Por outro lado, **pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade.** O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.[21] **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (grifou-se). TJ/RS.**

E mais;

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPETRANTE INABILITADA – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONCESSÃO DE LIMINAR[22] – DIREITO DE CORREÇÃO DE PROPOSTA DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME – DECRETO 5.450/2005 – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – ACERTO DA DECISÃO – AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conquanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório informe os certames públicos, havendo a necessidade de cumprimento das regras editalícias pelos candidatos, estas regras devem estar condizentes com o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de se submeterem ao controle judicial. 3. Segundo consta dos autos, apenas foi oportunizado ao proponente a correção dos defeitos que geraram a sua primeira inabilitação, cujos fundamentos foram fulminados em processo administrativo. À despeito do reconhecimento da ilegalidade do ato da pregoeira quanto à primeira inabilitação da empresa proponente, a administração pública decidiu, nos autos do mesmo processo administrativo, **pela inabilitação da empresa Pronto Construções LTDA. – EPP por outros fundamentos, sem que lhe tivesse sido oportunizada a correção**. 4. **A correção das propostas durante a fase de habilitação é amparada pelo § 3.°, do artigo 26 do Decreto 5.450/2005, que regulamenta a modalidade licitatória de pregão eletrônico**. Prestigiar-se-ia, com isso, o interesse público na proposta mais **vantajosa em detrimento do excesso de formalismo**. 5. A documentação trazida aos autos revela, com o mínimo de solidez, a existência de indícios da provável violação à norma jurídica suscitada no *mandamus*, de forma apta a revelar o efetivo perigo de dano ou o **risco ao resultado útil do processo experimentado**

[21] TJRS – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012.

[22] TJ-AM - AI: 40053499820188040000 AM 4005349-98.2018.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 05/06/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 06/06/2019.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 22
Mov. 2

pelo ora agravado, de sorte a justificar a concessão da liminar no writ. 6. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

E mais;

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.[23] MUNICÍPIO DE GASPAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PROPOSTA EM VALOR SUPERIOR AO FIXADO PELO EDITAL. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque** o 'princípio da isonomia' **imporia tratamento de extremo rigor**. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação **mais vantajosa para a Administração Pública** e, **para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados**, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

E mais;

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA[24]. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Rejeição da objeção processual. Identificação dos pressupostos da impetração, especialmente o requisito atinente à existência da prova pré-constituída e da utilidade do provimento jurisdicional. Configurada a hipótese de manejo da ação mandamental. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE NO CURSO DO CERTAME. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA. Comprovação dos pressupostos para a impetração. Certeza material e certeza jurídica. Inexistência de controvérsia sobre a comunicação extemporânea da alteração de endereço. **Inalterabilidade do perfil técnico e financeiro exigido pelo edital. Falta de razoabilidade na inabilitação da empresa vencedora. Excesso de formalismo**. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Nulidade do ato administrativo de inabilitação e de convocação da segunda colocada. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.**

E mais;

[23] TJ-SC - AI: 40323968920188240000 Gaspar 4032396-89.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 11/06/2019, Primeira Câmara de Direito Público.

[24] TJ-SP - APL: 10523914020178260576 SP 1052391-40.2017.8.26.0576, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 24/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/10/2018.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 23
Mov. 2

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU[25] A LIMINAR EM FAVOR DO IMPETRANTE, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. 1. O agravante realizou licitação na modalidade de pregão, que tinha como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios. 2. O agravado foi considerado inabilitado, pois após a abertura do envelope com seus documentos de habilitação, o pregoeiro entendeu que o licitante deixou de apresentar o documento indicado na alínea a do subitem 8.1.5 do instrumento convocatório, qual seja, a declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração. 3. Da análise dos autos, infere-se que a declaração de inexistência de impedimento de licitar ou contratar com a administração foi apresentada juntamente com a declaração indicada no anexo VIII do edital, de que a empresa não possui menores de idade em seu quadro funcional, em um único documento. 4. **A exclusão do agravado do certame constitui excesso de rigor e formalismo por parte da Administração, notadamente se for levado em consideração que a declaração foi apresentada e que o recorrido apresentou a melhor proposta, de menor preço**, devendo ser observados os princípios do interesse público e da razoabilidade. 5. **Ausência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a declaração exigida no item 8.1.5 do edital foi apresentada. Mero erro formal**. 6. Presentes os requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança. 7. O agravante não tem interesse recursal com relação à multa, porquanto não foram fixadas astreintes para o caso de descumprimento da liminar. 8. Manutenção da decisão. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Em reforço, a juridicidade garante a empresa **LANNA MAGESKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** ser declarada habilitada no Edital de Credenciamento n. 08/2025, especialmente, sendo recebido e reconhecida a legalidade da juntada da **nova certidão apresentada**, cujo ratifica a ausência de impedimento jurídico, não havendo qualquer má-fé ou tentativa de indução em erro, não se justifica a penalização da recorrente com a inabilitação, sob pena de ferimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e obtenção da proposta mais

[25] TJ-RJ - AI: 00547623420188190000 RIO DE JANEIRO SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA, Relator: Des(a). Sérgio Seabra Varella, Data de Julgamento: 28/11/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 24
Mov. 2

vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo agir a ínclita Comissão sob o manto do formalismo moderado.

A luz do exposto, a importância, eficácia e finalidade do princípio do formalismo moderado ficou demonstrado "ut supra", como também fica demonstrado que a peticionária/empresa **LANNA MAGESKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, **tem total juridicidade a seu favor**, ao passo que requer através do recurso administrativo hierárquico, que a Comissão Julgadora do (HZN) revise a decisão que inabilitou e, mantende os efeitos da decisão aqui refutada, **remeta o recurso para Autoridade Hierárquica** nos termos do artigo 14, caput, parágrafo 1º[26] do Decreto n. 4.507/2009.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

O mérito da medida recursal hierárquica pode ser constatado nas razões fáticas e, seguintes, além da fundamentada matéria de Direito, Doutrina, Jurisprudências dos Tribunais Judiciários, Acórdãos do TCEs do TCU e Princípios. Depois de verificado os requisitos acima exarados, tem-se que a Constituição Federal assegura a todo aquele que afirma ter **sofrido lesão** ou na **eminência de sofrer**, tem direito individual de invocar que a jurisdição instaure processos judiciais ou

[26] **Art. 14.** Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de **habilitação ou inabilitação na pré-qualificação**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 4.732, de 11.05.2009, DOE PR de 11.05.2009) § 1º ***Os recursos serão recebidos no mesmo local da entrega da documentação do credenciamento*** e **serão dirigidos à autoridade máxima** do órgão ou entidade contratante por intermédio da Comissão de Credenciamento, **o qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25
Mov. 2

administrativos e, pedir a **tutela**, direito que se dá o nome de ação.

A condição da ação, ou seja, o interesse de agir e legitimidade estão preenchidos;

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não **ofende**, nem **lesa** nenhum dos servidores públicos da ínclita FUNEAS do município de Curitiba, Estado o Paraná, porque "***Qui jure suo utitur neminem laedit***", isto é, "***Quem usa o seu direito, não lesa ninguém***", apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida **recursal** apresentada tempestivamente, a peticionária **LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA** por seu representante legal/advogado - REQUER:

a) **SEJA RECEBIDO e processado pela Comissão Julgadora o recurso administrativo hierárquico COM EFEITO SUSPENSIVO DO CERTAME**, nos termos do artigo 14, caput, parágrafo 1° do Decreto n. 4.507/2009 e art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição Federal e, no **mérito, seja deferido os argumentos da peça recursal** para que em sede de **juízo discricionário de retratação**, **anule a decisão** que declarou a empresa **LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA, inabilitada no Edital de Credenciamento n. 08/2025, DEVIDO** ela comprovar que **certidão originalmente** apresentada refletia fielmente a regularidade da empresa, e que a **nova certidão apresentada apenas ratifica a ausência de impedimento jurídico**, não havendo qualquer má-fé ou tentativa de indução em erro, não se justificando a penalização da ***recorrente com a inabilitação***, sob pena de ferimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei n° 14.133/2021, devendo agir a ínclita Comissão sob o manto do formalismo moderado;

b) **SEJA RECONHECIDO** pela Comissão Julgadora através do recurso

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí n° 399, Sala 1.406, 14° Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 26
Mov. 2

administrativo hierárquico, **todos os atuais precedentes do TCU, TCE-PR e Poder Judiciário,** que garante a empresa **LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA ter apresentado** nova certidão que ratifica a ausência de impedimento jurídico, uma vez que **os atuais precedentes do TCU, TCE-PR e Poder Judiciário permite a juntada dela;**

c) **ALTERNATIVAMENTE**, por força do artigo 14, caput, parágrafo 1°[27] do Decreto n. 4.507/2009, se mantida a decisão de inabilitação da empresa **LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA, remeta o recurso hierquico para Autoridade Máxima;**

d) PROTESTA POR TODOS os meios de provas admitidos em direito, em especial, **novamente a juntada da (nova certidão[28])**, prazo de 24 horas para que a empresa LANNA complemente sua peça recursal.

Na oportunidade da peça recursal hierárquica, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração pela ínclita FUNEAS, município de Curitiba, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação - Presidente da CPL, Equipe de Apoio e Pregoeira Oficial/Agente de Contratação, Controladoria Interna, Departamento Jurídico, demais Servidores e Diretor Presidente da FUNEAS.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, é o teor

[27] **Art. 14.** Caberá recurso, **com efeito suspensivo**, nos casos de **habilitação ou inabilitação na pré-qualificação**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 4.732, de 11.05.2009, DOE PR de 11.05.2009) § 1º ***Os recursos serão recebidos no mesmo local da entrega da documentação do credenciamento*** e **serão dirigidos à autoridade máxima** do órgão ou entidade contratante por intermédio da Comissão de Credenciamento, **o qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

[28] Anexo III.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 27
Mov. 2

do recurso administrativo hierárquico que pede o deferimento.

"à ***Justiça***[29] ***é uma constante e perpétua*** *vontade de* ***viver honestamente***, *não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence."*

Londrina/Curitiba-PR, data assinatura eletrônica[30].

Dra. Lanna Mageski Cardoso
CRM-PR 50.199
Clínica Médica RQE 31.095

LANNA MAGESKI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

EDMAR CALOVI:00788657941

Assinado de forma digital por EDMAR CALOVI:00788657941
Dados: 2025.07.27 12:21:16 -03'00'

ADVOGADO - OAB N° 81.865/PR

[29] **JUSTINIANO**, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.

[30] Assinatura eletrônica/digital - Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 alterado pelo Decreto nº 10.900/2021.

caloviadv@hotmail.com
caloviadv81@gmail.com
Rua Piauí nº 399, Sala 1.406, 14º Andar– CEP: 86.010-420 – Londrina Estado do Paraná.

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 28
Mov. 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197335/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, JESSICA GONCALVES CASTIONE JAGAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, R. MARTINS GARCIA CONSTRUCAO CIVIL - LTDA, WALTER VOLPATO
ADVOGADO PROCURADOR: RODRIGO ROGER SALDANHA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3579/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666/93. Apresentação de novos documentos após fase de habilitação. Vedação. Inocorrência. Possibilidade de apresentar novos documentos quando comprovam condição pré-existente à abertura do certame. Entendimento jurisprudencial TCU, TCE/PR e TJPR. Art. 64, I, da Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/21. Julgamento pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por **R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO LTDA.** contra processo licitatório de Concorrência Pública 10/2023 realizado pelo **MUNICÍPIO DE SARANDI** para contratação de empresa para execução de obra de construção de Centro de Atenção Psicossocial CAPS Porte II, no valor máximo de R$1.907.290,58.

Após a sessão de abertura do certame, ocorrida em 26 de janeiro de 2024, a empresa ora recorrente foi habilitada e a empresa Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. foi inabilitada.

A inabilitação ocorreu por ausência de comprovação das exigências do item 10.5 do edital, que trata da documentação relativa à qualificação técnica. O inciso III do referido item exige Certificados de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLXU.YI1A.FBED.JG2O

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29
Mov. 2

Conselho Profissional competente, e o inciso V exige atestados ou declarações de que a proponente já realizou obras semelhantes.

Após diligência, oportunizada pela Comissão Permanente de Licitação, e após recurso administrativo, a empresa Ambrozim & Candido foi considerada habilitada. O recorrente alega que a reabilitação afronta a segurança jurídica, o princípio da impessoalidade e o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque foram aceitos documentos novos naquele momento do certame, o que seria ilegal.

Pede pela suspensão liminar da licitação, pela manifestação do município, pelo julgamento da procedência ou não da habilitação da licitante Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. e pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho n. 501/2024 (peça 7), o relator indeferiu a medida cautelar, recebeu a representação e citou Walter Volpato, prefeito de Sarandi; Douglas Alexandre de Miranda Batista, Secretário Municipal de Administração; e Jéssica Gonçalves Castione, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sarandi.

Em sua manifestação de defesa (peça 19), as representadas informam que a empresa Ambrozim & Candido Construtora e Engenharia Ltda. foi vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta. Afirmam que o argumento da representante de que a comissão de licitação não poderia ter recebido documentos após a fase de habilitação não procede. Há jurisprudência tanto deste Tribunal de Contas quanto do Tribunal de Justiça de que documentos que comprovam condição pré-existente à abertura do certame podem ser recebidos, sendo sua falta vício sanável.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 3985/24 (peça 25), reforça o entendimento de que é admissível apresentação de novos documentos em fase de habilitação, desde que comprovem situação pré-existente à abertura do certame. Opina pela improcedência da representação, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 775/24 (peça 26), de autoria do Procurador Flavio de Azambuja Berti.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLXU.YI4A.EBED.IG2O

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30
Mov. 2

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente caso versa sobre a controvérsia da apresentação de novos documentos pelas licitantes em fase de habilitação.

A conduta correta diante dessa possibilidade depende do caso concreto, pois antes de afirmar que a apresentação de novos documentos na fase de habilitação é vedada, é preciso verificar de quais documentos se está tratando, porque essa vedação não é absoluta.

No presente caso, a representante afirma que a empresa declarada vencedora no processo de Concorrência Pública n. 10/2023, para a construção de um CAPS no município de Sarandi, tinha sido inabilitada incialmente.

Após apresentar documentos que esclareciam as condições que levaram à sua inabilitação, foi reabilitada e, por apresentar a melhor proposta, venceu a concorrência.

A jurisprudência vem solucionando casos assim, no sentido de que a extemporaneidade da apresentação dos documentos pode ser admitia, a depender de seu conteúdo e do que pretendem comprovar.

A condição para a aceitação extemporânea de documentos é que se trate de documentos que comprovem condição pré-existente à abertura do certame. Ou seja, não é possível que dada empresa adéque suas qualificações após a inabilitação. Aí sim se estaria diante de um caso de afronta à segurança jurídica e ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme a representante afirma ser o presente caso.

Porém, a situação relatada nestes autos é diversa. A causa da inabilitação inicial foi a ausência de Certificados de Acervo Técnico (CAT), emitidos pelo conselho profissional competente, e de atestados de realização prévia de obras semelhantes.

Tanto os CAT quanto os atestados existiam quando da abertura do certame, conforme relata a CGM após consulta aos documentos no Portal da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLXU.Y11A.EBED.JG2O

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transparência do município de Sarandi, confirmando a verossimilhança dos argumentos apresentados pelo município.

A atuação do município, portanto, se deu em consonância com o entendimento mais atual da jurisprudência no sentido de aceitar novos documentos na fase de habilitação apenas quando comprovem condição pré-existente à abertura do certame.

Tal entendimento embasa-se no enfrentamento ao formalismo exacerbado, que, em casos como este, poderia comprometer o interesse público por impossibilitar a contratação da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.211/2021-Plenário, que consolidou este entendimento dando origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

> [...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento de recente julgado, unânime, deste Tribunal de Contas do Paraná no Acórdão 3.409/2023-STP, que, inclusive, cita julgado do Tribunal de Justiça do Paraná[1] no mesmo sentido.

Reforço, ainda, que a Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, recepcionou totalmente esse entendimento no art. 64, I, admitindo a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame", cuja aplicação tem se estendido para certames ainda regidos pela Lei 8.666/1993.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da representação.

[1] TJ-PR, Agravo de Instrumento nº 0038510-32.2021.8.16.0000, Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLXU.YI1A.EBED.JG3O

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32
Mov. 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.FBED.JG2O

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33
Mov. 2

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

ARY TRISTÃO
Titular

Empregados Juramentados
Ana Paula Tristão
Edenilson Donisete Macri
Iwerlei Bueno Moraes
Ozeas Pinheiro de Goes
Victor Tristão Pascual

CERTIDÃO

Fl. 001/001

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e registros eletrônicos do Cartório a meu cargo, deles NÃO CONSTA ter sido distribuído a qualquer Vara desta Comarca, ação alguma de FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL em face de:

LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ 47.610.773/0001-53
LOCAL DA SEDE LONDRINA-PR.

CUSTAS: R$ 42,95
Lei 21.868/2023 - Tab XVI - 141 VRC x 0,277 + 10%

Busca referente aos últimos 20 anos, exclusivamente sobre a ação supra citada.

O referido é verdade e dou fé.
Londrina, 14 de Julho de 2025.

Assinado eletrônicamente por
IWERLEI BUENO MORAES
CPF : 727.061.809-78
Dados: 2025-07-15 09:41:29

DISTRIBUIDOR
Iwerlei Bueno Moraes
Empregado Juramentado

Consulte a autenticidade desta certidão em https://autenticidade.distribuidorlondrina.com.br/index.php?codigo=11857C52FE30A48F9B522C46B8D9666C

Expedido por : LWJJ

Inserido ao protocolo **24.390.091-3** por: **Roberta Rocha** em: 28/07/2025 18:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **8b2f00283b2dc141199f379bda2ea465**.